

(Tradução)

Despacho

Realizada a instrução, decide-se, ao abrigo do artigo 289.º do Código de Processo Penal, o seguinte:

O processo é o próprio.

O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal.

O Tribunal de Última Instância é competente para o presente caso.

Não há questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer.

A assistente do presente processo, advogada A, formulou o requerimento para a abertura da instrução do despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público, em 25 de Janeiro de 2013. Admitido o requerimento, este tribunal deu início à instrução.

Nos termos do artigo 268.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a instrução visa a comprovação judicial de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

E o artigo 271.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau prevê o teor do requerimento para a abertura da instrução, exigindo que o requerente exponha, em súmula, as razões de facto e de direito, de discordância relativamente à acusação ou não acusação.

Perante o arquivamento decidido pelo Ministério Público, o requerimento para a abertura da instrução apresentado pelo requerente determinou o objecto da instrução, e as questões formuladas no requerimento delimitaram o âmbito das questões a apreciar pelo juiz da instrução, salvo as questões de conhecimento officioso.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 289.º, n.º 1 e n.º 2, do Código de Processo Penal, encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não-pronúncia. “Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia”.

E nos termos do artigo 289.º, n.º 3, conjugado com o artigo 265.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, são indícios suficientes aqueles dos quais possa “resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança”.

A jurisprudência de Macau também tem entendido que são indícios suficientes “os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma probabilidade mais positiva do que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado” (v. o acórdão do TUI de 27 de Abril de 2000, proferido no âmbito do processo de recurso penal n.º 6/2000).

No presente processo, a assistente imputou à arguida, no respectivo requerimento para abertura da instrução por si apresentado, a prática dos seguintes factos criminosos:

- O IACM, na Informação de 21 de Janeiro de 2010, elaborada sobre o pedido de uso prolongado de sepultura formulado pela assistente, ocultou dolosamente o facto relevante de que o falecido irmão da assistente, como sendo irmão da Santa Casa de Misericórdia, tem contribuído para a sociedade de Macau, com o intuito de prejudicar os interesses da assistente; ao passo que a arguida, como entidade tutelar do IACM e bem sabendo a situação acima descrita, emitiu parecer sugerindo a rejeição do pedido da assistente, o que veio a obter a concordância do Chefe do Executivo, cometendo assim um crime de falsificação de documentos previsto e punível pelo artigo 244.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal;

- A arguida, bem sabendo que a assistente já tinha participado o caso ao Ministério Público, e que estava a decorrer neste uma investigação, solicitou ao IACM os originais dos processos relativos à concessão de sepulturas antes da entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 37/2003, e reteve os mesmos, sendo que todos os documentos relativos à concessão de sepulturas antes de serem enviados ao Ministério Público também passaram pelo Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, fazendo com que o IACM protelasse a entrega dos documentos ao Ministério Público, e que a investigação dirigida por este fosse perturbada, cometendo assim um crime de prevaricação previsto e punível pelo artigo 333.º, n.º 1 do Código Penal.

- A arguida, ao dar entrevista aos meios de comunicação social e mandar publicar através do seu Gabinete um comunicado respectivamente em 9 e 10 de Agosto de 2010, forneceu informações não verdadeiras ao público, bem como emitiu nota de imprensa com falsidade, cometendo assim os crimes de abuso de poder e de falsificação de documentos previstos e puníveis pelos artigos 347.º e 244.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal.

Durante o debate instrutório, a assistente entendeu que há indícios suficientes de que a arguida praticou os crimes acima referidos, devendo o tribunal proferir despacho de pronúncia.

Por sua vez, o Ministério Público entendeu que os indícios fácticos e elementos jurídicos obtidos durante o inquérito e a instrução eram

insuficientes para sustentar a submissão da arguida a julgamento, nem há indícios suficientes de que a arguida tenha praticado os crimes imputados pela assistente, pelo que não se deve pronunciar a arguida, devendo assim ser mantida a decisão de arquivamento tomada pelo Ministério Público.

O advogado da arguida também pugnou pela prolação de despacho de não-pronúncia.

Ora se procede à análise de cada uma das questões formuladas pela assistente.

1. Do crime de falsificação de documentos p. e p. pelo artigo 244.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal – a Informação n.º XXX/SAL/2010 elaborada pelo IACM em XX de X de 2010

O crime de falsificação de documentos, previsto pelo artigo 244.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal de Macau, refere-se às condutas de fazer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante, com a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.

Segundo os documentos constantes dos autos, a irmã mais velha da assistente, a Sr.^a B, requereu ao IACM a compra da sepultura n.º XXX-A do

Cemitério de S. Miguel Arcanjo em 29 de Novembro de 2007 e 1 de Dezembro de 2009, mas foram rejeitados ambos os pedidos.

Na sua Informação n.º XX/ADMN/2008, datada de XX de X de 2008, o IACM já considerou o respectivo pedido como pedido de uso prolongado da sepultura, e entendeu que não estavam reunidas as condições da concessão, pelo que sugeriu o indeferimento do pedido, sugestão essa que veio a obter a concordância do Chefe do Executivo, com a prolação do despacho de 10 de Junho de 2008.

E na sua Informação n.º XXX/SAL/2009, elaborada sobre o segundo pedido formulado pela requerente, o IACM sugeriu manter a decisão do Chefe do Executivo de 10 de Junho de 2008, e entregou-a à consideração da Secretária para a Administração de Justiça, após o qual, o Chefe do Executivo proferiu decisão, indeferindo o pedido de uso prolongado da sepultura (v. documentos de fls. 296-301 e 310-311 dos autos).

Depois, em 21 de Dezembro de 2009 e ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 37/2003, a assistente requereu, ao Chefe do Executivo, o uso prolongado da referida sepultura, com o fundamento de que o seu falecido irmão C prestou mais de 30 anos de serviços a Macau, dedicando-se à causa do desporto, tendo ainda coordenado várias deslocações ao exterior em representação de Macau, com os quais já preencheu as

disposições legais sobre a concessão do direito de uso prolongado de sepultura (v. o requerimento de fls. 218-219 dos autos).

Face ao requerimento acima mencionado, o IACM elaborou em XX de X de 2010 a Informação n.º XXX/SAL/2010, onde entendeu que a mera invocação do “tempo de serviço prestado ao Governo” e da “coordenação de deslocações ao exterior em representação de Macau” era insuficiente para preencher o requisito de “factos considerados relevantes” previsto no artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 37/2003, “uma vez que é bastante elevado o número de pessoas que reúnam simultaneamente estas duas condições, tendo superado em muito a quantidade planeada de sepulturas disponíveis para o uso prolongado”, motivo pelo qual sugeriu que o Chefe do Executivo indeferisse o respectivo pedido (v. o documento de fls. 266-267 dos autos).

Em 11 de Janeiro de 2010, a assistente apresentou um elemento complementar referente ao seu pedido, onde afirmou que o seu falecido irmão:

- 1) possuía mérito pessoal, tendo prestado mais de 30 anos de serviços como funcionário público até à sua aposentação;
- 2) ao longo da sua vida de funcionário dedicou-se à causa do desporto, tendo coordenado várias deslocações ao exterior em representação de Macau; foi irmão da Santa Casa da Misericórdia de Macau dando apoio a idosos nos seus tempos livres;
- 3) dedicou toda a sua vida ao Governo de Macau, prestando mais de trinta anos

de serviço. Preencheu assim cabalmente as condições estipuladas no artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 37/2003 (v. os requerimentos de fls. 212-213 e 215-217 dos autos).

Em XX de X de 2010, face ao elemento complementar apresentado pela assistente, o IACM elaborou a Informação n.º XXX/SAL/2010, onde para além de reafirmar a opinião já expendida na Informação n.º XXX/SAL/2010, acrescentou ainda no seu 2.º parágrafo o seguinte: “Em 11/01/2010, A apresentou ao Chefe do Executivo um elemento complementar, em que se realizou um aditamento aos fundamentos do ‘tempo de serviço prestado ao Governo’ e da ‘coordenação de deslocações ao exterior em representação de Macau’ já expendidos no requerimento inicial. Contudo, este dado complementar continua a não satisfazer a sugestão constante da Proposta n.º XXX/FC/GSAJ/2004”, pelo que propôs ao Chefe do Executivo para indeferir o respectivo o pedido.

A arguida emitiu parecer sobre esta informação, dizendo que, apesar da apresentação do elemento complementar por parte da requerente, este permanece insusceptível de preencher o disposto no artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 37/2003, razão pela qual concordou com a proposta do IACM, no sentido de sugerir ao Chefe do Executivo o indeferimento do respectivo pedido, e submeteu-o à aprovação do Chefe do

Executivo. Em consequência disto, o Chefe do Executivo decidiu indeferir o pedido (v. a Informação de fls. 252-253 dos autos).

Entendeu a assistente que a Informação n.º XXX/SAL/2010, elaborada pelo IACM ocultou o facto relevante de que o seu falecido irmão tinha contribuído para a sociedade de Macau ao longo de muito tempo, com o intuito de prejudicar os interesses da assistente.

No entanto, resulta do teor da referida Informação e dos respectivos documentos constantes dos autos que, depois de ter recebido o elemento complementar apresentado pela assistente, o Chefe do Executivo encaminhou-o ao Gabinete da SAJ, que por sua vez o entregou ao IACM para dar acompanhamento ao assunto.

O IACM elaborou, especificamente sobre o elemento complementar apresentado pela assistente, a Informação n.º XXX/SAL/2010, onde, apesar de não ter referido expressamente o teor do mesmo, afirmou de forma inequívoca que tal elemento complementar continuou a não satisfazer a sugestão constante da Proposta n.º XXX/FC/GSAJ/2004, razão pela qual veio a propor ao Chefe do Executivo para indeferir o respectivo pedido. Em outras palavras, o IACM não preteriu o elemento complementar apresentado pela assistente, e antes pelo contrário, apresentou a sugestão de indeferimento depois de tê-lo analisado.

A Informação n.º XXX/FC/GASJ/2004 foi exarada pela arguida em X de X de 2004, que foi posteriormente apresentada ao Chefe do Executivo e que obteve a concordância do mesmo. O objectivo desta informação é o de estabelecer critérios concretos às condições previstas no artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 37/2003, propondo ao Chefe do Executivo para “tomar como referência a prática seguida na Região Administrativa Especial de Hong Kong, no sentido de conceder o direito de uso prolongado de sepulturas apenas aos funcionários ou não funcionários que tenham morrido ou sido mortos por causa de actos heróicos de especial coragem, salvo situações extraordinárias” (v. o documento de fls. 314-314v dos autos).

É de notar que, apesar de não se ter referido expressamente na Informação n.º XXX/SAL/2010 o teor do elemento complementar, a verdade é que o dito elemento complementar apresentado pela assistente foi encaminhado pelo Gabinete do Chefe do Executivo ao Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, e depois por este ao IACM para dar acompanhamento; elaborada a respectiva Informação pelo IACM, a arguida emitiu parecer sobre ela e submeteu-a à apreciação do Chefe do Executivo. Por este motivo, dizemos que, quer o IACM que elaborou a Informação, quer a arguida que emitiu parecer, quer o Chefe do Executivo que tomou a decisão final, todos devem saber perfeitamente o teor deste elemento complementar.

Analisados sinteticamente todos os documentos constantes dos autos e os depoimentos prestados pelas testemunhas, entende este tribunal que não há provas de que o IACM tenha ocultado dolosamente os factos relevantes alegados pela assistente, e que em consequência disto tenha sugerido o indeferimento do pedido, nem há provas de que a arguida tenha exercido pressão ao IACM enquanto este estava a elaborar a Informação, dando-lhe ordens ou instruções para ele fornecer informações não verdadeiras e sugerir o indeferimento, e que consequentemente tenha emitido sobre a mesma Informação parecer desfavorável à assistente, com a intenção de prejudicar os seus interesses.

Com base nos fundamentos acima descritos, entende este tribunal que não há indícios de que a arguida tenha cometido o crime de falsificação de documentos previsto e punível pelo artigo 244.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal.

2. Do crime de prevaricação previsto e punível pelo artigo 333.º, n.º 1 do Código Penal

Constata-se da certidão de fls. 1982-1992 que certas pessoas do IACM foram pronunciadas pelo crime de prevaricação pela Juíza do JIC por não

terem fornecido atempadamente documentos relevantes para o inquérito do processo a pedido do Ministério Público.

Cumpra apurar no presente processo se a arguida, como entidade tutelar do IACM, praticou actos de prevaricação. Concretamente, trata-se de saber se a mesma praticou, a título doloso e sob qualquer forma (isto é, agir directa ou indirectamente, instruir expressa ou implicitamente), actos para que o IACM protelasse a entrega dos respectivos documentos ao Ministério Público.

De acordo com o artigo 333.º, n.º 1 do Código Penal, comete o crime de prevaricação se um funcionário, no âmbito de inquérito preliminar ou de processo jurisdicional, disciplinar ou de outra natureza, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.

A tese da assistente é a de que a arguida, bem sabendo que a assistente tinha participado o caso ao Ministério Público, e que estava a decorrer neste uma investigação, solicitou ao IACM os originais dos processos referentes à concessão de sepulturas antes da entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 37/2003, e reteve os mesmos, sendo que todos os documentos relativos à concessão de sepulturas antes de serem enviados ao Ministério Público também passaram pelo Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, fazendo com que o IACM protelasse a entrega dos

documentos ao Ministério Público, e que a investigação dirigida por este fosse perturbada, cometendo assim um crime de prevaricação previsto e punível pelo artigo 333.º, n.º 1 do Código Penal.

No que concerne a esta questão, este Tribunal consultou os documentos constantes dos autos, para além de ouvir os depoimentos do Presidente do Conselho de Administração do IACM, D, do Vice-presidente, E, do funcionário F, e do trabalhador do Gabinete do Presidente da Secretária para a Administração e Justiça, G, bem como as declarações prestadas pela própria arguida.

Na realidade, a Chefe do Gabinete da SAJ realmente chegou a emitir o ofício n.º XXX/GSAJ/2010 em X de X de 2010, solicitando ao IACM o fornecimento dos originais dos processos administrativos relativos à sepultura n.º SM-X-XXX do Cemitério de S. Miguel Arcanjo, e dos documentos relativos às sepulturas concedidas antes da entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 37/2003, onde devem estar incluídos as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a entidade competente para a decisão e o tipo de documentos que eram entregues aos interessados a certificar dessa concessão (v. o ofício de fls. 1367 dos autos).

O Presidente do Conselho de Administração do IACM, D, por ofício de 5 de Março de 2010, remeteu ao Gabinete da SAJ os documentos e dados que este lhe solicitou, onde estavam incluídos: o original do Regulamento dos

Cemitérios Municipais de 1961, as fotocópias de licenças de concessão de área para sepulturas perpétuas, os dados do pedido de sepultura de utilização normal, e o original dos processos administrativos referentes à sepultura n.º SM-X-XXX do Cemitério de S. Miguel Arcanjo (v. o ofício de fls. 1369 dos autos). Segundo revelado por este ofício, dos documentos então enviados pelo IACM ao Gabinete da SAJ, os únicos originais eram do Regulamento dos Cemitérios Municipais de 1961 e dos processos administrativos referentes à sepultura n.º SM-X-XXX do Cemitério de S. Miguel Arcanjo.

Em 29 de Março de 2010, mais uma vez por ofício, o Presidente do Conselho de Administração do IACM, D, proporcionou documentos solicitados no ofício n.º XXX/GSAJ/2010 do Gabinete da SAJ, onde estavam incluídos: o número de sepulturas concedidas por título de compra antes da criação do IACM; a cópia do Regulamento dos Cemitérios Municipais aplicável antes da criação do IACM e as fotocópias de notificações de concessão de sepulturas (v. o ofício de fls. 1057 e os documentos de fls. seguintes).

Daí resulta que, nos documentos remetidos pelo IACM ao Gabinete da SAJ a pedido deste último, não estavam incluídos os originais dos documentos referentes às 10 sepulturas concedidas em Dezembro de 2001.

Segundo os dados constantes de fls. 990-992 dos autos, a testemunha H prestou depoimento na fase de inquérito do presente processo, afirmando que,

durante o período compreendido entre 3 de Fevereiro de 2010 e Março do mesmo ano, o Núcleo de Expediente e Arquivo do qual ele é responsável recebeu um documento enviado pelo Gabinete da SAJ, que, segundo ele, deve ser um documento remetido por este Gabinete depois de o pedido de A ter sido rejeitado pelo Chefe do Executivo. Mais tarde (a testemunha já não se lembra da data exacta), a testemunha viu que um ofício confidencial foi enviado ao Gabinete da SAJ juntamente com duas caixinhas de documentos de cor preta, com indicação da “Chefe do Gabinete, I” no cabeçalho do respectivo ofício.

Analisando em termos cronológicos, o tal ofício mencionado pela testemunha deve referir-se aos ofícios de 2 e 5 de Março de 2010 circulados entre o Gabinete da SAJ e o IACM, e o tal documento deve referir-se ao documento mencionado nestes ofícios.

Mais disse a testemunha que sabia que o respectivo documento era “referente às 10 sepulturas em causa” porque já tinha visto o conteúdo do respectivo ofício, e ainda por cima chegou a abrir as caixinhas de documentos, e viu uma lista “onde constam os documentos referentes a A e às sepulturas”, pelo que soube que os respectivos documentos enviados ao Gabinete da SAJ eram relacionados com as sepulturas, mas dizendo que não fez uma leitura atenta. Por outro lado, a testemunha identificou a lista de fls. 173 dos autos como sendo a lista que ele tinha visto nas caixinhas de documentos enviados ao Gabinete da SAJ.

Segundo a testemunha, os documentos então enviados ao Gabinete da SAJ eram os referentes aos casos das 10 sepulturas perpétuas concedidas em 2001, e que a lista de fls. 173 dos autos era exactamente aquela que ele tinha visto nas caixinhas de documentos enviados ao Gabinete da SAJ, porém, depois de consultada a lista de fls. 173 e os documentos constantes de fls. seguintes (volume II dos autos), verificou este Tribunal que nenhum destes documentos tem a ver com as 10 sepulturas perpétuas, e que todos são relacionados com os pedidos de concessão de sepultura apresentados pela assistente e a sua irmã. Por este motivo, o depoimento desta testemunha não tem a possibilidade de provar que o IACM chegou a enviar o original dos documentos referentes às 10 sepulturas ao Gabinete da SAJ.

O Presidente e o Vice-presidente do Conselho de Administração do IACM, D e E, depuseram após a prestação de juramento, dizendo explicitamente que apenas enviaram ao Gabinete da SAJ os originais dos processos administrativos referentes à sepultura n.º SM-X-XXX do Cemitério de S. Miguel Arcanjo, e não os referentes a outras sepulturas, porque o Gabinete da SAJ não os tinha solicitado, e que o “original dos processos administrativos” mencionados neste ofício apenas se referia ao original dos processos administrativos da sepultura n.º SM-X-XXX.

Ora, tendo em conta que a assistente e a sua irmã formularam vários pedidos ao IACM, todos sobre a sepultura acima mencionada, se os

documentos referentes a cada pedido constituíram um processo administrativo individual, então, sobre a mesma sepultura deve existir vários processos, razão pela qual entendemos que, a afirmação de que todos os processos administrativos mencionados no ofício eram referentes aos pedidos formulados pela assistente e a sua irmã não apresenta anormalidades óbvias.

O Ministério Público expediu, na sequência da denúncia feita pela assistente, o seu primeiro ofício em 15 de Março de 2010, solicitando ao IACM o envio de documentos e arquivos, onde estavam incluídos os originais dos processos administrativos abertos pelo IACM face aos pedidos de compra da dita sepultura apresentados pela irmã da assistente sucessivamente em 29 de Novembro de 2007 e 1 de Dezembro de 2009 e dos elementos conexos, bem como os originais dos processos administrativos abertos pelo IACM face ao pedido de concessão de uso prolongado da dita sepultura apresentado pela assistente em 21 de Novembro de 2009 e dos elementos conexos; e perguntou se havia documentos originais referentes ao caso de concessão de sepultura à falecida mãe da Sr.^a J e ao caso de K, que pediu a concessão de sepultura para o seu falecido marido, ambos referidos na carta de denúncia da assistente; bem como perguntou se houve documentos originais dos processos administrativos referentes à concessão de sepulturas às 10 individualidades de contributo especial para a sociedade de Macau, autorizada pela então Câmara Municipal Provisória em 2001 (v. o ofício de fls. 908-909 dos autos).

Para responder à solicitação do Ministério Público, o IACM enviou um ofício ao Gabinete da SAJ em 29 de Março de 2010, no qual para além de proporcionar, a pedido do ofício n.º XXX/GSAJ/2010 do Gabinete da SAJ, dados tais como o número de sepulturas concedidas por título de compra antes da criação do IACM, a fotocópia do Regulamento dos Cemitérios Municipais aplicável antes da criação do IACM e as fotocópias de notificações de concessão de sepulturas, pediu ainda a restituição do “original dos documentos referentes ao pedido da A” remetido pelo IACM em 5 de Março de 2010, para depois o encaminhar ao Ministério Público (v. o ofício de fls. 1057 dos autos).

Na sequência disto, a Chefe do Gabinete da SAJ restituiu, em 8 de Abril de 2010, o “original dos documentos referentes ao pedido da A” ao IACM (v. o ofício de fls. 1836 dos autos).

O Ministério Público expediu, em 20 de Abril de 2010, o seu segundo ofício, apressando o IACM para proporcionar os documentos que já tinha solicitado (v. o ofício de fls. 904 dos autos).

De acordo com o ofício de fls. 163 e os documentos constantes de fls. seguintes, o IACM entregou em 23 de Abril de 2010 documentos ao Ministério Público, onde estavam incluídos: todos os documentos relativos aos pedidos apresentados pela A, e os documentos referentes à concessão de sepulturas antes do retorno de Macau, depois do retorno de Macau mas antes

da entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 37/2003, e depois da entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 37/2003, indicando ainda que muitos dos quais eram originais.

Depois, em 24 de Maio de 2010, o Ministério Público expediu mais um ofício (v. o ofício de fls. 906 dos autos), onde acusou a recepção dos documentos referentes à concessão de sepulturas remetidos pelo IACM, mas dizendo que, depois de um exame preliminar, detectou que, no concernente aos documentos referentes à concessão das 10 sepulturas perpétuas autorizada em 21 de Dezembro de 2001 pela Ex-Câmara Municipal Provisória, “não só lhes faltam os originais dos pedidos apresentados pelos interessados, sendo as respectivas propostas, relatórios, despachos de autorização, actas de reuniões, regulamentos internos apenas fotocópias, como ainda carecem alguns dos documentos da devida assinatura”. Dada a incompletude, a falta da regularidade e da exactidão registadas na documentação disponibilizada, o Ministério Público solicitou ao Presidente do IACM para que diligenciasse no sentido de “ordenar os seus subordinados para buscar os documentos originais referentes a estes 10 casos”, e que os entregasse o mais rápido possível. Ou seja, dito de outro modo, o que o Ministério Público apressou o IACM para apresentar eram os documentos originais referentes às 10 sepulturas perpétuas concedidas em 21 de Dezembro de 2001.

Notámos que, dentro dos documentos que o Ministério Público solicitou ao IACM para suprir, não estavam incluídos os documentos referentes aos pedidos de compra e de uso prolongado de sepultura apresentados pela assistente e a sua irmã. Quer isso dizer que, os originais dos processos administrativos abertos face aos pedidos apresentados pela assistente e a sua irmã e dos documentos conexos solicitados pelo Ministério Público no seu primeiro ofício de 15 de Março de 2010 já foram remetidos ao Ministério Público.

Constata-se do conteúdo dos vários ofícios acima mencionados que, apesar de que o Gabinete da SAJ chegou a solicitar ao IACM o envio dos documentos originais referentes aos pedidos de compra e de uso prolongado da sepultura n.º SM-X-XXX do Cemitério de S. Miguel Arcanjo apresentados pela assistente e a sua irmã, a verdade é que os mesmos já foram restituídos ao IACM e remetidos por este ao Ministério Público. Por outro lado, visto em termos cronológicos, dizemos que o pedido do IACM foi formulado em 29 de Março de 2010, ao passo que a restituição de documentos pelo Gabinete da SAJ ocorreu em 8 de Abril de 2010, período durante o qual se incluíam os feriados de Páscoa e de Cheng Ming, que durou de 2 a 5 de Abril, pelo que tudo estava dentro da normalidade. Daí podemos extrair a conclusão de que o Gabinete da SAJ não protelou a restituição de documentos referentes aos pedidos da assistente e da sua irmã ao IACM, nem os reteve.

No que concerne aos documentos que o Ministério Público solicitou ao IACM para suprir, especialmente os documentos originais referentes às 10 sepulturas perpétuas concedidas em 21 de Dezembro de 2001, nos autos não há provas documentais de que o Gabinete da SAJ tenha-os solicitado ao IACM, nem que este os tenha fornecido àquele por sua livre iniciativa. Segundo revelado pelos respectivos ofícios, para além dos originais dos processos administrativos referentes à sepultura n.º SM-X-XXX do Cemitério de S. Miguel Arcanjo, o IACM apenas proporcionou ao Gabinete da SAJ o original do Regulamento dos Cemitérios Municipais de 1961, as fotocópias de licenças de concessão de área para sepulturas perpétuas, os dados do pedido de sepultura de utilização normal, o número das compras de sepulturas autorizadas antes da criação do IACM, a fotocópia do Regulamento dos Cemitérios Municipais aplicável antes da criação do IACM, e as fotocópias de notificações de concessão de sepulturas, documentos esses que o IACM não solicitou ao Gabinete da SAJ para restituir.

Foram ouvidas ainda as várias testemunhas e a própria arguida. Das testemunhas, D manifestou, após a prestação do juramento, que os únicos documentos originais solicitados no ofício do Gabinete da SAJ eram os referentes ao pedido de concessão da sepultura para o falecido irmão da assistente, e não qualquer outro, pelo que o IACM só forneceu os originais destes documentos, tanto mais que o Gabinete da SAJ apenas solicitou o envio

dos documentos em princípios de Março, após o qual jamais formulou qualquer pedido de envio. Ao ser inquirido por este Tribunal, D afirmou que nunca tinha apresentado ao Gabinete da SAJ o original dos processos administrativos referentes às 10 sepulturas concedidas em Dezembro de 2001. Ao passo que E também afirmou, após a prestação de juramento, que nunca tinha apresentado ao Gabinete da SAJ o original dos documentos referentes a estas 10 sepulturas.

Por outro lado, afirmou a própria arguida que recebeu a carta da assistente em 1 de Março de 2010, e que a entregou ao assessor do Gabinete para tratamento. Mais tarde, ela foi informada pela Chefe do Gabinete que o assessor necessitava de alguns documentos a solicitar ao IACM, pelo que preparou o respectivo ofício que, depois de ser assinado pela Chefe do Gabinete, foi enviado ao IACM. A arguida negou ter retido os documentos originais remetidos pelo IACM a pedido do Gabinete da SAJ, declarando que não tinha dado instrução aos trabalhadores do Gabinete para solicitar documentos junto do IACM por meios informais.

Conferidos os documentos apresentados pela assistente, provou-se que a assistente realmente chegou a enviar uma carta à arguida em 27 de Fevereiro de 2010 (v. o documento de fls. 78-82 dos autos).

Visto em termos cronológicos, dizemos que não é de todo impossível que a arguida solicitasse ao IACM o envio dos respectivos documentos por ter recebido a carta da assistente.

De acordo com a testemunha F, antes de os respectivos documentos serem remetidos ao Ministério Público, aproximadamente em meados de Abril, o funcionário do Gabinete da SAJ, G, chegou a ajudá-lo para fazer uma arrumação e classificação dos documentos já encontrados, bem como elaborar uma lista pormenorizada de documentos. Findo o trabalho, a testemunha entregou a lista de documentos e os documentos já arrumados a G para verificar, mas ele tem a certeza de que G não subtraiu qualquer documento, porque a própria testemunha também conferiu os documentos com a lista, e não detectou qualquer falta ou perda de documentos, nem a substituição de originais por cópias. Por outro lado, em termos cronológicos, desde o dia em que G se dirigiu ao IACM para ajudar a arrumação de documentos, até que a testemunha lhe entregou os documentos já arrumados para conferir, e até que este os restituiu à testemunha depois de concluída a respectiva tarefa, passaram-se na totalidade 4 dias, em que se incluiu ainda um fim-de-semana, pelo que não se pode dizer que o IACM protelou o envio dos documentos ao Ministério Público.

Por outro lado, tanto a testemunha G como a arguida explicaram o motivo pelo qual o Gabinete da SAJ mandou pessoal para ajudar o IACM na

arrumação dos documentos, dizendo que antes, ao tratar do caso relativo aos pedidos apresentados pela assistente, o assessor do Gabinete já tinha solicitado ao IACM, através do Gabinete da SAJ, o envio de alguns documentos, e descobriu que os documentos fornecidos pelo IACM eram desordenados, pelo que ao tomar conhecimento do pedido de fornecimento de documentos proveniente do Ministério Público, o Gabinete mandou pessoal para prestar auxílio.

Ora, entendemos que, independentemente de ser frequente ou rara esta prática, o núcleo da questão consiste em saber se há provas de que os funcionários do Gabinete da SAJ aproveitaram-se desta oportunidade para subtrair, reter, ou trocar os respectivos documentos, fazendo com que o IACM protelasse o envio dos mesmos ao Ministério Público.

Por outro lado, segundo os depoimentos das testemunhas e as declarações da arguida, o IACM tirou uma fotocópia dos documentos apresentados ao Ministério Público e entregou-a ao Gabinete do SAJ. Ora, entendemos que, independentemente da discussão sobre a intenção subjacente a esta conduta, certo é que, mesmo que se trate de um procedimento anormal, ela não tem uma relação directa com a demora verificada no envio dos documentos ao Ministério Público, nem constitui qualquer indício de que a arguida tenha praticado o crime de prevaricação.

Analisados globalmente todos os documentos e as demais provas constantes dos autos, entendemos que não há provas suficientes de que a arguida tenha cometido o crime de prevaricação imputado pela assistente.

3. Dos crimes de abuso de poder e de falsificação de documentos previstos e puníveis pelos artigos 347.º e 244.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal

Entende a assistente que a arguida, ao dar entrevista aos meios de comunicação social e mandar publicar através do seu Gabinete um comunicado respectivamente em 9 e 10 de Agosto de 2010, forneceu informações não verdadeiras ao público, bem como emitiu nota de imprensa com falsidade, cometendo assim os crimes de abuso de poder e de falsificação de documentos previstos e puníveis pelos artigos 347.º e 244.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal.

De acordo com o artigo 347.º do Código Penal, “o funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

Sobre a respectiva entrevista dada em 9 de Agosto de 2010, a arguida explicou, ao ser interrogada pelo presente Tribunal, que na altura ela pensava erradamente que a pergunta do jornalista era sobre a concessão de terrenos, pelo que respondeu que não sabia, mas que, depois de ser esclarecida sobre o assunto, já se procedeu de imediato à sua rectificação.

Todavia, entendemos que, mesmo que as afirmações proferidas pela arguida durante a entrevista não correspondessem à verdade, não poderiam as suas condutas ser consideradas como constituindo crime de abuso de poder ou crime de falsificação de documentos, nem qualquer outro crime.

Por outro lado, segundo os dados constantes dos autos, o Gabinete da SAJ emitiu aos meios de comunicação social, em 10 de Agosto de 2010, uma nota de imprensa, referindo no seu artigo 8.º o seguinte:

“Na realidade, mesmo após a criação do IACM em 1 de Janeiro de 2002, tendo em conta a norma transitória do citado artigo 8.º da Lei n.º 17/2001, antes da entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2004, do Regulamento de administração, funcionamento e fiscalização dos cemitérios, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 37/2003, quer o ‘Regulamento dos Cemitérios Municipais’, quer o ‘Regulamento Interno de Arrendamento Perpétuo de Campas Alugadas’ mantiveram-se em vigor até 31 de Dezembro de 2003, ou seja, estiveram em vigor durante mais de 2 anos e não apenas 14 dias como se referem nas notícias.”

Na opinião da assistente, esta nota de imprensa forneceu ao público falsos factos juridicamente relevantes, visto que quer os corpos dirigentes do IACM quer a arguida sabiam perfeitamente que o tal Regulamento Interno de 14 de Dezembro de 2001 nunca foi publicado, e que foi inutilizado em Janeiro de 2002, deixando de vigorar a partir dessa data.

Por sua vez, afirmou a arguida que o projecto da referida nota de imprensa foi redigido pelos assessor e chefe do seu Gabinete, mas revisto e corrigido por ela própria. Mais explicou que o assessor de direito do seu Gabinete participou na redacção do projecto desta nota de imprensa porque estavam ali envolvidas questões de direito.

Segundo revelado pelos elementos constantes dos autos, é verdade que o referido “Regulamento Interno” foi somente utilizado por uma única vez, após a qual deixou de ser aplicado, mas será que isto significa que o mesmo tem uma vigência de apenas 14 dias?

Consultados os autos, as actas n.º 49/2001 e 50/2001 do Ex-Câmara Municipal Provisória constantes de fls. 1236-1257 dos autos mostram que a discussão acerca do Regulamento Interno de Arrendamento Perpétuo de Campas foi incluída na ordem do dia das sessões; tendo em conta o disposto no artigo 25.º do Regulamento dos Cemitérios Municipais de 1961 e o número das sepulturas então existentes para arrendamento, a Câmara Municipal deliberou aprovar as respectivas condições para valer como regulamento

interno, a fim de regular o arrendamento perpétuo das campas alugadas nos Cemitérios Municipais de Macau. De acordo com este “Regulamento Interno”, serão admitidos anualmente dez pedidos de arrendamento perpétuo de sepulturas, e caso o total de número dos pedidos exceder o máximo estabelecido, proceder-se-á ao sorteio (v. o ponto 11 da Acta n.º 49/2001). A acta n.º 49/2001 foi assinada em 21 de Dezembro de 2001.

Segundo noticiado pelos meios de comunicação social local, a Ex-Câmara Municipal Provisória de Macau realizou uma conferência de imprensa em 28 de Dezembro de 2001, durante a qual publicou o conteúdo do referido “Regulamento Interno” (v. fls. 1294 e 1295).

Constata-se, através dos dados acima descritos, que a intenção da Ex-Câmara Municipal Provisória de Macau era de aprovar o referido “Regulamento Interno” para valer como um complemento do Regulamento dos Cemitérios Municipais de 1961, regulando assim a matéria relativa ao arrendamento perpétuo de sepulturas dos cemitérios municipais, e não para ser aplicado por uma única vez, apesar de que isso foi o que veio a verificar-se na realidade.

De acordo com os depoimentos da testemunha L e os documentos por si apresentados ao Ministério Público (especialmente os documentos constantes de fls. 513-515 e 947-965 dos autos), a mesma elaborou, em 10 de Janeiro de 2002, um memorando sobre a autorização das 10 sepulturas perpétuas e

entregou-o, a título confidencial, ao M, então administrador do Conselho de Administração do IACM. Neste memorando, a testemunha não chegou a formular qualquer proposta, limitando-se a relatar, de forma objectiva, as datas de apresentação de cada um dos pedidos e a ordem cronológica dos mesmos, ao passo que o seu superior hierárquico, M, também se limitou a proferir um despacho de “visto”.

Por outro lado, face à inoperacionalidade e à desrazoabilidade do referido “Regulamento Interno”, a testemunha elaborou um relatório em 28 de Janeiro de 2002, propondo a suspensão da execução do mesmo; mais tarde, em Agosto de 2002, a testemunha elaborou um outro relatório, “apressando” o seu superior hierárquico para decidir sobre o respectivo assunto, e propondo o cancelamento da execução do mesmo. No entanto, o seu superior hierárquico proferiu despacho dizendo que “de momento o relatório pode ser arquivado”. Dito de outro modo, a proposta apresentada pela testemunha L foi arquivada pelo seu superior hierárquico.

Apesar de que a testemunha M afirmou que já tinha submetido o memorando e os relatórios elaborados por L à apreciação da Vice-presidente N, a verdade é que esta manifestou nunca ter recebido formalmente o respectivo memorando, pese embora que L chegou a falar verbalmente com ela sobre o respectivo “Regulamento Interno” e disse que elaboraria um memorando e entregá-lo-ia à testemunha, para ela saber e decidir.

Ou seja, não há provas suficientes de que a arguida tenha tomado conhecimento do teor do memorando e dos dois relatórios elaborados por L, nem há provas suficientes, sobretudo, de que o IACM ou outras entidades competentes tenham realizado qualquer discussão sobre a questão da legalidade do respectivo “Regulamento Interno”, e que tenham tomado decisão no sentido de suspender ou até revogar o mesmo.

Por outro lado, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2 da Lei n.º 17/2001, que criou o IACM, as posturas e regulamentos municipais vigentes à data da publicação desta lei permanecem em vigor, no respectivo âmbito geográfico de aplicação, até à sua revogação por instrumento normativo adequado.

Por sua vez, o artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 37/2003 revogou expressamente “todas as disposições incompatíveis com o presente regulamento administrativo e as posturas e regulamentos municipais relativos às matérias reguladas no presente diploma”, nas quais se incluía “o Regulamento dos Cemitérios Municipais, aprovado por deliberação da Comissão Administrativa do Leal Senado em sessão de 5 de Julho de 1961”. O Regulamento Administrativo n.º 37/2003 entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Em outras palavras, o Regulamento dos Cemitérios Municipais de 1961 vigorou até 31 de Dezembro de 2003.

Entende este tribunal que é verdade que nos autos há provas de que o Regulamento Interno de Arrendamento Perpétuo de Campas foi alvo de críticas, quer em termos da sua operacionalidade, quer em termo da sua razoabilidade e até legalidade, porém, isto não é questão a resolver no presente processo. O ponto crucial consiste em que o IACM não chegou a realizar qualquer discussão sobre os eventuais problemas de que padece o referido “Regulamento Interno”, nem chegou a proferir decisão para o suspender ou revogar.

Tal como foi referido pela Exma. Sr.^a Procuradora-adjunta durante o debate instrutório, o tempo de vigência duma determinada lei ou regulamento e o período de tempo durante o qual essa mesma lei ou regulamento foi aplicado a casos concretos são duas figuras distintas e duas realidades distintas, não se podendo equiparar uma a outra. O tempo de vigência de leis ou regulamentos e a efectiva aplicação dessas leis ou regulamentos são dois conceitos diferentes.

A tese da arguida é a de que o respectivo “Regulamento interno” era aplicado como um complemento do Regulamento dos Cemitérios Municipais de 1961, e que nunca foi revogado antes de o Regulamento Administrativo n.º 37/2003 entrar em vigor, pelo que em termos jurídicos, o mesmo manteve a sua vigência até à entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º

37/2003, razão pela qual, o que consta do artigo 8.º da nota de imprensa emitido pelo Gabinete da SAJ não é inadequado.

É consabido que trata-se de questão de direito saber qual o prazo de vigência de leis ou regulamentos, e é normal haver várias interpretações sobre uma determinada questão de direito.

Analisadas globalmente todas as provas constantes dos autos, entendemos que, mesmo que seja incorrecto o entendimento acima exposto sobre o tempo de vigência do “Regulamento Interno”, tendo em conta a possibilidade de haver posições jurídicas diferentes sobre esta questão, a mera invocação de inverdade da afirmação constante do ponto 8 do comunicado emitido pelo Gabinete da Secretária para a Administração de Justiça é insuficiente para dar por provada a prática dos crimes de falsificação de documentos e de abuso de poder por parte da arguida.

O mais importante é que, em termos dos pressupostos subjectivos, não se vislumbram no presente processo provas suficientes de que a arguida tenha proporcionado dolosamente ao público informações não verdadeiras ou dados falsos, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.

Face ao exposto, entende este tribunal que não há provas suficientes de que a arguida tenha cometido crimes de falsificação de documentos, de prevaricação e de abuso de poder imputados pela assistente, pelo que nos termos do artigo 289.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, decide-se não pronunciar a arguida.

Notifique a arguida do presente despacho.

A taxa de justiça é fixada em 4UC, a suportar pela assistente.

Macau, 18 de Junho de 2013

Juíza: Song Man Lei